

PROCESSO CEE Nº 157/82 - APENSO DRE/7 - Oeste 3306/81  
 INTERESSADO : EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite"/Osasco  
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Eliane Soares  
 RELATOR : Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO  
 PARECER CEE Nº 1003/82 - CEPG Aprov. em 30 / 06 / 82

	<u>Notas</u>	<u>Notasponderadas</u>
	5,5	5,5
	8,0	16,0
	6,0	12,0
	2,0	4,0
	<b>Total</b>	<b>37,5</b>
Exame Final.1- época = 3,00	<b>Total</b>	<b>9,0</b>
		<b>46,5"</b>

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 16/09/1981 a direção da EEFSG "Prof. José Maria Rodrigues Leite", pelo ofício nº 157/81, dirigido ao Sr. Delegado da 31ª DE de Osasco, solicitou providências e manifestação sobre a situação irregular na vida escolar da aluna Eliane Soares, filha de José Soares Sobrinho e Maria Possiano Soares, nascida aos 29 de março de 1959, em Natal, Rio Grande do Norte, que em 1971 na 5ª série do 1º grau não alcançou média para ser aprovada em História, todavia foi considerada aprovada (fls. 03).

1.2 Eis, em síntese a escolaridade da aluna de acordo com a documentação juntada:

1.2.1 1º Grau (Histórico Escolar - fls. 14)

ANO	SÉRIE	EST. BELECIAMENTO	EST. BELECIAMENTO	OBS;
1970	Admissão	5º GE de Osasco	Osasco/SP	Prom.
1971	5-	5º GE de Osasco	Osasco/SP	Prom.
1972	6-	5º GE de Osasco	Osasco/SP	Prom.
1973	7-	5º GE de Osasco	Osasco/SP	Prom.
1974	8-	5º GE de Osasco	Osasco/SP	Prom.

1.2.2 - 2º Grau (Histórico Escolar - fls. 14)

1975	1-	EEPFG."Prof. José M.R. Leite"	Osasco/SP	Prom.
1976	2-	EEPFG."Prof. José M.R. Leite"	Osasco/SP	Prom.
1977	3-	EEPFG."Prof. José M.R. Leite"	Osasco/SP	Desistente

1.3 O Sr. Supervisor, após analisar o caso, esclareceu que a irregularidade na vida escolar da aluna, em História, no ano de 1971, é a seguinte:

O Decreto nº 47.404/66, em seu artigo 91, declara:

"Os casos de alunos que tenham alcançado, em primeira época, média final entre 4,5 e 4,95, em até o máximo de três disciplinas, serão encaminhados pelo Conselho de Professores que deliberará sobre o arredondamento da média para 5 ou sobre a sua manutenção, hipótese em que o aluno ficará para a 2ª época".

1.3.1 A aluna em pauta teria direito, na época, em 1971, conforme o Decreto acima citado, a ser avaliado, pelo Conselho de Professores que poderia naquela ocasião ter-lhe atribuído a nota mínima de aprovação 5,0 (cinco).

1.3.2 Em todos os anos anteriormente especificados a aluna teve bom aproveitamento em seu trabalho escolar.

1.3.3 O Sr. Supervisor é de parecer favorável à convalidação dos atos escolares da aluna (fls. 16, 17).

1.4 O Sr. Delegado de Ensino da 31ª DE de Osasco propôs o encaminhamento do expediente ao CEE através da DRE/7 - Oeste para fins de regularização da vida escolar da aluna (fls. 18).

1.5 A DRE/7 - Oeste acolheu as considerações das autoridades preopinantes quanto à convalidação da matrícula na 6ª série do 1º grau em 1972 e encaminhou o expediente ao CEE, via COGSP (fls. 19).

1.6 Em 03/11/81, o Sr. Coordenador da COGSP fez as seguintes considerações:

1.6.1 "informações prestadas pela escola peticionária dão conta de que a aluna solicitou transferência, em agosto de 1980, para a Escola BRADESCO da rede particular de ensino";

1.6.2 "o documento de fls. 15, expedido em 10/09/81, confere à interessada direito a matrícula à matrícula na 3ª série do 2º grau";

1.6.3 "somos pela devolução do protocolado à DE de Osasco para colher, junto à Escola BRADESCO, informações sobre a atual situação da aluna (fls. 20);

1.7 Em 09/12/81 pelo ofício nº 29/81 a direção da Escola de 2º Grau-BRADESCO "esclarece que a aluna matriculou-se na 2ª série do curso Supletivo - 2º Grau na Modalidade Suplência da referida escola, no 2º semestre/ , submetendo-se ao processo de adaptação, obtendo aprovação no final do semestre. No 1º semestre de 1981 cursou a 3ª série do mesmo Curso e Escola obtendo aprovação no final do semestre. Em 30/6/81 a Escola expediu o Certificado de Conclusão do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau à aluna Eliane Soares "uma vez que até aquela data nenhuma irregularidade nos foi apresentada" (fls. 21);

1.8 Em 17/12/81 a DE de Osasco devolveu o expediente com as informações solicitadas à DRE/7 - Oeste (fls. 24).

1.8.1 O Sr. Diretor da DRE/7 - Oeste ratificou o parecer de fls. 19 e acrescentou que, para a regularização pretendida, a convalidação seja mais abrangente para cobrir também os atos escolares praticados no Curso Supletivo do 2º grau incluindo, autorização para expedição do respectivo certificado (fls. 25).

1.9 O Sr. Coordenador da COGSP considerou um caso típico de engano de cálculo, gerador de irregularidades que, se detectada a tempo, colocaria a aluna ao amparo do artigo 91 do RE pela ausência de má fé por parte da escola e da aluna, encaminhou o expediente ao CEE Via Gabinete do Secretário com proposta de convalidação da matrícula e dos atos escolares subseqüentes, para que possa surtir os efeitos legais o Certificado de Conclusão de 2º Grau já recebido (fls. 26 e 27).

## 2. APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de irregularidade na vida escolar de Eliane Soares, ocorrida em 1971, quando esta era aluna do 1º ano ginásial do 5º GE de Osasco, hoje EEPSP "Prof. José Maria Rodrigues Leite". Naquela ocasião, por erro de cálculo, a aluna foi considerada aprovada, embora sua média em História fosse 4,65. No entanto, com essa avaliação, teria direito a julgamento por Conselho de Classe, conforme o Regimento vigente na ocasião (Decreto 4 404/66) e caso não fosse média "arredondada" para "cinco", ainda teria direito a 2ª época.

A aluna prosseguiu estudos, normalmente, na mesma escola até o final da 2ª série do 2º grau e, transferida para a Escola "BRADESCO (Ensino Supletivo), concluiu a 3ª série, obtendo certificado de conclusão do 2º grau em julho de 1981.

A irregularidade só foi detectada, em setembro de 1981, pela Supervisão de Ensino. AS autoridades opinantes declararam não ter havido má fé da aluna ou escola, tratando-se de lapso de secretaria.

Considerando-se o exposto, impõe-se a regularização da vida escolar de Eliane Soares.

## 3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se a matrícula e demais atos praticados por Eliane Soares, no ano de 1972, na então 2ª série ginásial do 5º GE de Osasco, hoje EEPSP "Prof. José Maria Rodrigues Leite" de Osasco. Ficam, em conseqüência, convalidados os atos escolares posteriores praticados pela aluna nas séries subseqüentes do 1º e 2º graus.

São Paulo, 9 de junho de 1982.

a) Consª Amélia Americano D. de Castro  
Relatora

## 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de junho de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE